



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748174 - GO (2024/0351040-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JALES BORGES SARAIVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250
JOAO PEDRO VAZ RIOS - GO062425
HENRIQUE CARNEIRO VEIGA - GO061196
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WILMAR VIEIRA GOMES FILHO: - GO044569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação. Precedentes.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748174 - GO (2024/0351040-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JALES BORGES SARAIVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250
JOAO PEDRO VAZ RIOS - GO062425
HENRIQUE CARNEIRO VEIGA - GO061196
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WILMAR VIEIRA GOMES FILHO: - GO044569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação. Precedentes.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JALES BORGES SARAIVA - ESPÓLIO, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança ajuizada por AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., parte ora agravada, em face da parte ora agravante, visando o pagamento de nota promissória no valor de R\$ 52.647,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais).

Sentença: julgou procedentes os pedidos "para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor constante na nota promissória, conforme consta na inicial, devendo ser corrigida pelo INPC e acrescido de juros de mora legais a partir do vencimento da nota promissória" (e-STJ fl. 134).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 174):

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, o prazo prescricional da ação de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Código Civil (STJ, R Esp n. 1.053.007/RS, 2ª Seção, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/12/2009; AgRg no R Esp 1.115.842/MS, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), 3ª Turma, DJ de 28/05/2010). 2. Tendo o requerente/apelado exercido a pretensão de cobrança dentro dos cinco anos preconizada no art. 206, §5º, I do Código Civil, não há falar-se em prescrição. 3. Em razão dos princípios da autonomia, abstração e independência dos títulos de crédito, a nota promissória corresponde à promessa de pagamento que não exige condições ou referência a negócio jurídico subjacente, sendo que excepcionalmente é possível a discussão acerca do negócio subjacente entre credor e devedor originários (ou seja, quando a cártula não circulou), sendo do devedor o ônus de produzir prova capaz de desconstituir o título de crédito, na forma prevista no art. 373, inciso II, do CPC. 4. Não apresentando o apelante provas de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado referente à dívida encartada no título lastreado, não há que se falar em desconstituição do título. 5. Havendo o improvimento do recurso, devida se mostra a majoração da verba honorária, observado, quanto à sua exigibilidade, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Embargos de declaração: opostos pela parte ora agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 240, § 1º, 1.022, I, do CPC; e 206, § 5º, I, do CC sustentando, em síntese, que: (i) ocorreu prescrição, tendo em vista que o marco interruptivo da prescrição deveria retroagir ao despacho que determinou a citação, e não à data de propositura da ação; (ii) a citação seria nula, uma vez que foi efetivada por edital após o falecimento do Sr. Jales Borges Saraiva; (iii) a Corte de origem foi contraditória, pois não analisou contradições entre os marcos temporais da ação; (iv) a parte agravada "não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a

origem do título executivo" (e-STJ fl. 237); (v) "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º (§ 2º, artigo 240, do CPC)" (e-STJ fl. 244).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 339):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação. Precedentes.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do recurso especial e alega, em síntese, que não seriam aplicáveis os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ e 283 do STF, tendo em vista que: (i) "no que tange a aplicação da Súmula 7, essa vem sendo gradativamente mitigada por parte da jurisprudência, de forma a permitir a reavaliação jurídica da prova e/ou decisão" (e-STJ fl. 349); (ii) "o Agravante não deu causa a mora ou qualquer conduta maliciosa que pudesse atrapalhar o Agravado ou o prosseguimento do feito, sobretudo porque a decisão que determinou a sua citação foi proferida no primeiro pronunciamento judicial do processo" (e-STJ fl. 350); (iii) "embora a ação tenha sido proposta com 14 dias antes da prescrição (ação proposta em 7.05.2021 – prescrição em 21.05.2021), a citação por edital sequer foi efetivada, tendo o Agravado comparecido quase 2 (dois) anos depois (30.1.2023) e informado o falecimento do Agravante Jales" (e-STJ fl. 351); (iv) "inexiste óbice à Súmula 568 do STJ, pois a contagem deste prazo terá como marco inicial o dia seguinte após o

vencimento do título executivo, consoante inteligência do Tema n. 641 do STJ, e termo final ou interruptivo, o despacho/decisão que determina a citação, salvo quando verificada omissão justificável no curso do processo ou prejudicialidade contingencial que fará ser adotada a data de ajuizamento da demanda" (e-STJ fl. 354); (v) a "decisão negligencia situação fática do Agravante que não pode ser martirizado pela cobrança de dívida há muito tempo prescrita" (e-STJ fl. 355); (vi) "não é exigido do recorrente que demonstre, no instrumento recursal, a perfeita identidade entre os casos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma" (e-STJ fl. 357).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência do óbice da Súmula 568/STJ; (iii) incidência do óbice da Súmula 283/STF; (iv) incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (v) não realização do necessário cotejo analítico.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso

daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação" (AgInt no AREsp 2535270/MT, Terceira Turma, DJe de 22/08/2024).

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2760412/SP, Quarta Turma, DJe de 27/02/2025; AgInt no AREsp 2370759/DF, Terceira Turma, DJe de 05/06/2024.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da conclusão de que a citação a destempo não se deveu à parte autora, mas, sim, à demora imputável ao serviço judiciário, bem como de que, "No caso em análise, o apelante não apresentou provas de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado referente à dívida encartada no título lastreado, não havendo que se falar em desconstituição do título" (e-STJ fl. 178), sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Conforme asseverado na decisão unipessoal ora objurgada, o TJ/GO se pronunciou no sentido de que, "Quanto à suposta inexistência de citação em virtude da citação por edital ter ocorrido após o falecimento do Sr. Jales, é de se

reconhecer que o pedido de citação por edital, após esgotadas as possibilidades de citação por outros meios, ocorreu antes do referido falecimento, restando configurada a boa-fé do embargado na intenção de citar o requerido" (e-STJ fl. 218).

E que, ademais, "conforme já argumentado pelo ilustre juiz *a quo*, ainda que fosse o caso de nulidade da citação, o Espólio compareceu aos autos, devidamente representado por seu inventariante, demonstrando que a citação editalícia surtiu efeito a fim de chamar o requerido ao processo, suprimindo a alegada nulidade da citação, que no caso não ocorreria" (e-STJ fl. 218).

Desse modo, como a parte agravante não apresentou argumentos para refutar os fundamentos usados pelo tribunal, suficientes por si só para manutenção da decisão, o acórdão recorrido deve ser mantido, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

- Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.748.174 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0351040-1

Número de Origem:

522426369 52242636920218090097

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JALES BORGES SARAIVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834

MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

JOAO PEDRO VAZ RIOS - GO062425

HENRIQUE CARNEIRO VEIGA - GO061196

AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : WILMAR VIEIRA GOMES FILHO: - GO044569

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JALES BORGES SARAIVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834

MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

JOAO PEDRO VAZ RIOS - GO062425

HENRIQUE CARNEIRO VEIGA - GO061196

AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : WILMAR VIEIRA GOMES FILHO: - GO044569

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025